



[Handwritten signature]

ATA Nº28/2024

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIRA DO ALENTEJO

DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2024

Presenças:

**Presidente
Vereadores**

Luís António Pita Ameixa

Ana Rute Beringel de Sousa

José Valente Rocha Guerra

José João Lança Guerreiro

Cristina da Silva Rodrigues

Faltas:

Não houve

Local: Sala de sessões do Município

Secretariou: Albano Rocha Fialho- Chefe do Serviço Jurídico e Institucional

-----Verificada a existência de quórum, quando eram quinze horas, o Senhor Presidente deu início à reunião. A Ordem de Trabalhos foi entregue antecipadamente a todos os membros da câmara, nos termos do nº 2 do artigo 53º da Lei nº. 75/2013, de 12 de setembro, e é a seguinte:

A- Ordem do dia

1 - Impostos Municipais;

2 - Grandes Opções do Plano e Orçamento do Município e Mapa de Pessoal para 2025;

3 – PDM – Plano Diretor Municipal. Revisão.

B- Período de intervenção do público

C- Minuta da ata

A-Ordem do dia

-----**A.1 – IMPOSTOS MUNICIPAIS**-----

-----**IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (A.1.1)**-----

-----**(1187)** – Através do registo interno nº 9068/2024, a Chefe de Divisão da DFP informou acerca da proposta para o Imposto Municipal sobre Imóveis para o ano de 2025: -----

-----*Proposta: O IMI está estabelecido por lei a qual estipula que as taxas do imposto são as seguintes: - Prédios rústicos: fixa de 0,8%; - Prédios urbanos: variável de 0,3 % até 0,45 %, conforme deliberado pelo município. Ultimamente, e em 2024 igualmente, o município de Ferreira do Alentejo fixou a taxa do IMI urbano, em 0,375%. Portanto, ao meio. Esta medida implica uma perda de receita pública municipal na ordem dos 127 mil euros. Esta realidade não aconselha a grandes alterações de diminuição desta taxa, mais a mais considerando a fraca receita geral com que este município conta e as grandes necessidades de despesa reclamadas pelo interesse público. Acresce considerar significativamente que uma parte das famílias não paga este imposto devidos às isenções automáticas estabelecidas pela lei quanto a prédios de habitação própria permanente: - Prédios de reduzido valor patrimonial; (até 71.296,4 € - valores IAS 2024), e - Proprietários de baixos rendimentos. (até: 16.398,172/ano = 1.171,298 €/14 meses – valores IAS 2024). - Os imóveis e lojas históricos, desde que classificados, também gozam de isenção. Há ainda isenções temporárias: - Terrenos para construção de habitação com processo iniciado e em curso; - Nos primeiros três anos, após as obras de construção*

própria ou a compra, quem tenha prédio de valor tributário até 125 mil euros e rendimento até 153.300 euros/ano = 10.950€/14 meses (valores de 2024). A lei permite aos municípios alargar este período de isenção até aos 5 anos. Além destes casos há ainda outros mais, como edifícios públicos, edifícios de instituições de solidariedade social, de coletividades e associações, ou inseridos em programas de reabilitação urbana e de arrendamento, etc... Não obstante, ainda se pode ponderar mais uma intervenção de política fiscal pública municipal aliviando o esforço, designadamente, às famílias com filhos e aos jovens. Neste sentido seria de considerar a aplicação da disposição legal que permite, por deliberação do município – como já se tem vindo a fazer no concelho de Ferreira – reduzir o valor a pagar para as famílias segundo o número de filhos dependentes, ajudando/aliviando assim os agregados com maior esforço de despesas com os seus filhos, segundo a seguinte tabela: Um filho = 30 €; Dois filhos = 70 €, Três ou mais filhos = 140 €. Por outro lado, os municípios podem agravar as taxas de IMI, nomeadamente quanto a prédios urbanos degradados, considerando-se como tais os que, face ao seu estado de conservação, não cumpram satisfatoriamente a sua função ou façam perigar a segurança de pessoas e bens, exceto quando tal seja motivado por desastre natural ou calamidade. O agravamento pode ir até à majoração da taxa em 30%.-----

-----Em conclusão propõe-se: a) Estabelecer a taxa de IMI Urbano em 0,375%; b) Confirmar e manter as isenções para os imóveis históricos classificados; c) Estabelecer as deduções para os agregados familiares com três ou mais dependentes, segundo a tabela da lei acima reproduzida; d) Estabelecer o alargamento para 4 anos da isenção para habitação própria, em caso de construção própria ou a compra, relativamente a quem tenha prédio de valor tributário até 125 mil euros e rendimento até 153.300 euros; e) Estabelecer um agravamento do imposto, por majoração da taxa de IMI urbano em 30%, para os prédios degradados.-----

-----A Câmara municipal, depois de analisar, deliberou por maioria, com abstenção dos vereadores José João Guerreiro, e, Cristina Rodrigues, o seguinte: “Aprovado. Remeter à Assembleia Municipal.” -----

-----Os vereadores que se abstiveram declararam que o fazem pelo motivo de, não tendo pelouros, não participarem na gestão executiva do município. -----

-----TAXA DE DIREITOS DE PASSAGEM (A.1.2) -----

-----**(1188)** – Através do registo interno nº 9072/2024, a Chefe de Divisão da DFP informou o seguinte: *Para os devidos efeitos e de acordo com o nº 2 do artigo 169º da Lei nº 16/2022 de 16 de agosto (Lei das Comunicações Eletrónicas) que prevê a possibilidade de os Municípios estabelecerem uma Taxa Municipal de Direitos de Passagem (TMDP) passo a informar que a Assembleia Municipal, na sua sessão ordinária de 15 de dezembro de 2023, aprovaram para o ano de 2024 a respetiva taxa de 0,25%. À consideração superior.* -----

-----A Câmara municipal, depois de analisar, deliberou por maioria, com a abstenção dos vereadores, José João Guerreiro, e, Cristina Rodrigues, o seguinte: “Aprovada a proposta da taxa de 0,25%. Remeter a proposta à Assembleia Municipal.” -----

-----Os vereadores que se abstiveram declararam que o fazem pelo motivo de, não tendo pelouros, não participarem na gestão executiva do município. -----

-----**TAXA DE DERRAMA (A.1.3)** -----

-----**(1189)** – Através do registo interno nº 9070/2024, a Chefe de Divisão da DFP informou o seguinte: -----

-----*Considerando que: A Lei nº 73/2013, de 3 de setembro (regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais): a1) Confere aos municípios, através do seu artigo 18º, a possibilidade de poderem deliberar lançar anualmente uma derrama, até ao limite máximo de 1,5% sobre o lucro tributável sujeito e não isento do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), que corresponda à proporção do rendimento gerado na sua área geográfica por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável nesse território”; a2) A assembleia municipal, mediante proposta da câmara municipal, nos termos do disposto no nº 2 do artº 16º, aprova regulamento contendo os critérios e condições para o reconhecimento de isenções totais ou parciais, objetivas ou subjetivas, relativamente aos impostos e outros tributos próprios; a3) A assembleia municipal pode, sob proposta da câmara municipal, nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 16.º, deliberar a criação de isenções ou de taxas reduzidas de derrama; a4) Nos termos do nº 24º do artº 18º, até à aprovação do regulamento, a assembleia municipal pode, sob proposta da câmara municipal, deliberar lançar uma taxa reduzida de derrama para os sujeitos passivos com um volume de*

negócios no ano anterior que não ultrapasse (euro) 150 000; a5) A comunicação da presente deliberação à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) terá de ser efetuada até ao próximo dia 31 de dezembro. Se a comunicação for remetida para além do prazo, a liquidação e cobrança da derrama são efetuadas com base na taxa e benefícios fiscais que estiverem em vigor naquela data; b) para o corrente ano foi aprovado pela assembleia municipal, na sua sessão ordinária de 15/12/2023, a taxa reduzida de derrama de 1% às empresas com volume de negócios inferior a 150.000,00€ e para as restantes a aplicação da taxa de Derrama de 1,5% sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, relativo ao ano anterior; Pelo exposto, informo que ao abrigo da alínea ccc) do n.º 1 do artigo 33.º e da alínea d) do n.º 1 do artigo 25.º, ambos do Regime Jurídico das Autarquias Locais aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e, ao abrigo da alínea c) do artigo 14.º, do n.º 2 do artigo 16.º e do artigo 18.º, todos da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, a Câmara deverá deliberar e submeter à aprovação da Assembleia Municipal, a taxa da Derrama a aplicar para o ano 2025, referente aos rendimentos de 2024. À consideração superior. -----

-----A Câmara municipal, depois de analisar, deliberou por maioria, com a abstenção dos vereadores, José João Guerreiro, e, Cristina Rodrigues, o seguinte: "Aprovada a taxa reduzida de derrama de 1% às empresas com volume de negócios inferior a 150.000,00€ e para as restantes a aplicação da taxa de Derrama de 1,5% sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, relativo ao ano anterior. Remeter a proposta à Assembleia Municipal." -----

-----Os Vereadores que se abstiveram declararam que o fazem pelo motivo de, não tendo pelouros, não participarem na gestão executiva do município. -----

-----A.2 – GRANDES OPÇÕES DO PLANO E ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E MAPA DE PESSOAL PARA 2025-----

-----PLANO E ORÇAMENTO (A.2.1) -----

-----**(1190)** – Através do registo interno nº 9260/2024, a Chefe de Divisão da DFP informou o seguinte:-----

-----Considerando que: a) Os documentos previsionais, foram elaborados nos termos do disposto no Decreto- Lei nº 192/2015, de 11 de setembro (SNC-AP), em especial, o conteúdo da NCP 26 - Contabilidade e Relato Orçamental; b) O orçamento municipal para 2025 nos termos

do disposto no artº 46º do RFALEI, inclui: - Relatório que contem a apresentação e a fundamentação da política orçamental proposta, incluindo a identificação e descrição das responsabilidades contingentes; - Mapa resumo das receitas e despesas da autarquia; - Mapa das receitas e despesas, desagregado segundo a classificação económica; - Articulado que contem as medidas para orientar a execução orçamental para o ano 2025; - A proposta das grandes opções do plano, compostas pelas atividades mais relevantes e plano plurianual de investimentos (modelo do SNC-AP); - Mapa das entidades participadas pelo município, identificadas pelo respetivo número de identificação fiscal, incluindo a respetiva percentagem de participação e o valor correspondente; c) O Mapa de pessoal, nos termos do disposto no nº 4 do artº 29º da Lei nº 35/2014, de 20 de junho, é aprovado pela entidade competente para a aprovação da proposta de orçamento. Deve a Câmara Municipal, em cumprimento do disposto no nº 1 do artº 45º da Lei nº 73/2013, de 3 de setembro (RFALEI), apresentar à Assembleia Municipal a proposta de orçamento municipal para o ano 2025, até 30 de novembro de 2024.

À consideração superior. -----

----A Câmara municipal, depois de analisar, deliberou por maioria, com a abstenção dos vereadores, José João Guerreiro, e, Cristina Rodrigues, o seguinte: "Aprovado. Remeter à Assembleia Municipal." -----

----Os vereadores que se abstiveram declararam que o fazem pelo motivo de, não tendo pelouros, não participarem na gestão executiva do município. -----

----**MAPA DE PESSOAL 2025 (A.2.2)** -----

----**(1191)** – De acordo com o estabelecido na Lei nº 35/2014, de 20 de junho, Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), o Mapa de Pessoal consiste num instrumento de planeamento e gestão dos recursos humanos das entidades públicas. A elaboração do mapa de pessoal do Município decorre da aplicação dos artigos 28º e 29º da LTFP, em matéria de planeamento e gestão de recursos humanos, o qual deve prever as atividades de natureza permanente ou temporária, em face da missão, das atribuições, dos objetivos fixados, das competências das unidades orgânicas e dos recursos financeiros disponíveis. O planeamento deve incluir o respetivo Mapa de Pessoal e acompanhar a proposta de Orçamento Municipal (nº 2, arteº 28º da LTFP). O Mapa de Pessoal é assim aprovado pela entidade competente para

a aprovação da proposta de Orçamento (fazendo parte integrante deste), sendo afixado no órgão ou serviço e inserido em página eletrónica. -----

-----A Câmara municipal, depois de analisar, deliberou por unanimidade o seguinte: "Aprovado. Remeter à Assembleia Municipal." -----

-----A.3 – PLANO DIRETOR MUNICIPAL – REVISÃO-----

-----**(1192)** – Com o registo 16317(Ext), foi remetido para apreciação a revisão do PDM de Ferreira do Alentejo, importa assim, referir que: O PDM enquanto instrumento de planeamento procura ter sempre em conta as novas realidades do concelho, tais como a ampliação das áreas de regadio, a instalação de novas unidades industriais e agro-indústria, a instalação dos novos parques solares fotovoltaicos, entre outros. Por outro lado e dentro dos aglomerados urbanos, algumas áreas de expansão urbana definidas pelo atual PDM encontram-se já efetivas, enquanto que outras, apesar de terem idêntica vocação, não conheceram até hoje qualquer evolução nesse sentido. É a este instrumento de planeamento que cabe definir quais as melhores áreas para a instalação de atividades económicas (em função do nível de acessibilidades e de infraestruturas existentes), para a construção de zonas residenciais (em função do nível de ruído, proximidade de equipamentos, entre outros), para instalação de equipamentos sociais, culturais, desportivos, ou simplesmente vocacionadas para a atividade agrícola, ou que em função da sua vulnerabilidade devem reservar-se para a proteção dos valores ecológicos e ambientais. O PDM de Ferreira do Alentejo doravante PDMFA de primeira geração, ratificado pela Resolução de Conselho de Ministros (RCM) n.º 62/98, de 18 de maio, conta ao momento com cerca de 20 anos de eficácia. Desde então, não obstante os oito (8) procedimentos de *dinâmica* que sofreu e da oportuna operacionalização através de sete (7) planos territoriais de âmbito municipal para fins de expansão urbana ou para a instalação e/ou ampliação de equipamentos - e que o substituíram nos respetivos locais a que se dirigiram, sem a devida adaptação -, está obsoleto. O PDMFA não reúne assim as condições fundamentais para responder aos desafios e realidade conferidos pelas novas dinâmicas territoriais relacionadas com a evolução da e uso do solo e ambientais - nomeadamente provocadas pela expansão do regadio por força da barragem do Alqueva -, económicas, sociais, demográficas, que determinam um estado do ordenamento do território e do desenvolvimento do concelho (*i.e.*, uma situação de referência), significativamente diferentes da que marcava o território aquando

da elaboração do PDM de 1.ª geração. Acresce àquelas dinâmicas as fortes alterações que o quadro jurídico, com âmbito direto ou indireto sobre o ordenamento do território, substantivamente diferente do que esteve na base da elaboração e dos procedimentos de dinâmica sofreu, com o qual é preciso convergir integralmente. O mesmo acontece em relação ao quadro superior de referência estratégico, então praticamente inexistente e hoje, diverso e robusto, com diversas escalas e âmbitos. Neste quadro, o PDMFA de 1.ª geração, encerrando diversas fragilidades que não lhe permitem mais responder às dinâmicas e exigências atuais – também do ponto de vista documental e material - reúne todas as condições para ser sujeito a *revisão*, cfr. o previsto no artigo 50.º da LBPPSOTU em articulação com o n.º 1 e 3 do artigo 115.º e artigo 124.º RJGT3 De acordo com n.º 3 do artigo 115.º, a revisão é um mecanismo específico de dinâmica que “implica a reconsideração e reapreciação global, com carácter estrutural ou essencial, das opções estratégicas (...) do plano, dos princípios e objetivos do modelo territorial definido ou dos regimes de salvaguarda e valorização dos recursos e valores territoriais”. Por sua vez, o n.º 2 do artigo 124.º reforça esta condição sustentando que a revisão dos planos territoriais pode ainda decorrer: com este contexto e tendo presente o previsto no artigo 50.º (“Dinâmica”) da LBPPSOTU, em conjugação com o previsto no n.º 1 e 2 do artigo 76.º, articulado com o n.º 2 do artigo 88.º do RJGT, que a Câmara Municipal de Ferreira do Alentejo deliberou, na reunião ordinária realizada no dia 26 de dezembro de 2018 e publicada através do Aviso n.º 2501/2019, de 13 de fevereiro, “determinar a retoma do processo de revisão do Plano Diretor Municipal” do concelho de Ferreira do Alentejo, em aditamento à deliberação de 24 de outubro do ano de 2001”. É deste processo que resulta o PDMFA de 2.ª geração, que ora se concretiza. Assim, após a proposta apresentada e submetida a discussão pública, vem agora para apreciação da câmara a revisão do PDMFA, para posterior envio à Assembleia Municipal, nos termos do artigo 90º do DL 80/2015, de 14 de maio (RJGT), na sua atual redação. -----

----A Câmara municipal, depois de analisar, deliberou por unanimidade o seguinte: “Aprovada a revisão do Plano Diretor Municipal. Remeter à Assembleia Municipal.” -----

----**C. – PERÍODO DE INTERVENÇÃO DO PÚBLICO**-----

----Não houve. -----

----**D. – MINUTA DA ATA** -----

-----Não havendo mais assuntos a tratar, e quando eram dezassete horas e cinco minutos, o Senhor Presidente declarou encerrada a reunião. -----

-----E eu, Abano Aede Fick, Técnico Superior do Serviço Jurídico e Institucional, a redigi e subscrevi. -----

O Presidente da Câmara,

Luis António Pita Ameixa



